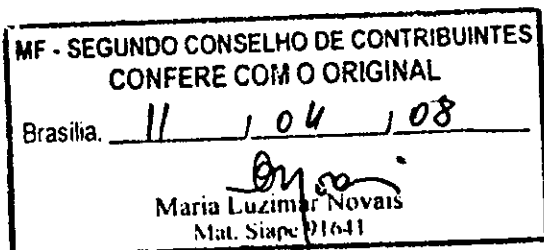
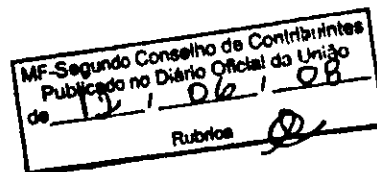




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10380.007641/2004-53
Recurso nº 130.790 Voluntário
Matéria MULTA DE IPI; MULTA REGULAMENTAR; OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Acórdão nº 204-02.505
Sessão de 19 de junho de 2007
Recorrente YPIOCA AGROINDUSTRIA LTDA.
Recorrida DRJ em RECIFE-PE



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/03/2004

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. NULIDADE. DESCABIMENTO. É de ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento baseada em supostas impropriedades no Mandado de Procedimento Fiscal, haja vista ser este um elemento de controle da administração tributária, sem força para afastar as competências legais atribuídas às autoridades fiscais, mormente quando se trata de auto de infração regularmente formalizado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/03/2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. Dentre os requisitos do Auto de Infração inclui-se a disposição legal infringida, somente se podendo falar em nulidade do lançamento quando constatada sua falta ou incorreção.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/03/2004

Ementa: DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DIF BEBIDAS. NÃO APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. PROCEDÊNCIA. Constatada a falta de apresentação da DIF-Bebidas no prazo estabelecido, cabível é o Auto de

Infração para a aplicação da multa estipulada.
Inteligência do art. 16 da Lei nº 9.779/99, art. 57 da
Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 212 e
505 do RIPI/02 e IN SRF nº 325/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

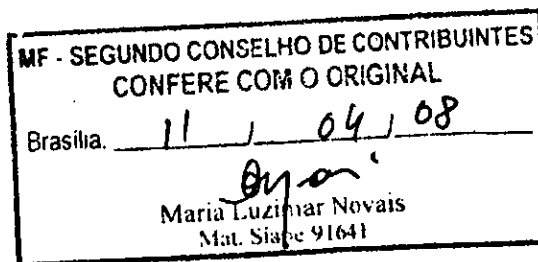
Presidente

Airton Adelar Hack

AIRTON ADELAR HACK

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra
Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves
Ramos e Flávio de Sá Munhoz.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra o Acórdão nº 11.599, da DRJ - Recife/PE, que considerou procedente o Auto de Infração de DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – Falta/Atraso na prestação de informações ou esclarecimentos, lavrado em 13/08/2004, relativamente ao período de 01/06/2003 a 31/03/2004, no valor de R\$ 425.000,00 (Quatrocentos e Vinte e Cinco Mil Reais).

A fundamentação da autuação consta das fls. 05 e 06.

A cientificação do contribuinte, feita em 24/08/2004.

A impugnação do sujeito passivo, feita em 23/09/04, tempestiva portanto, suscita preliminarmente a nulidade do auto de infração, **alegando:**


- a) desrespeito ao estabelecido na Portaria SRF nº 3.007/01 no tocante a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.00-2002-00292-9 da qual não teria sido cientificada;
- b) na MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) há demarcação de tempos e matérias;
- c) MPFs. Complementares foram emitidas somente no dia da lavratura do Auto de Infração (13/08/2004), alterando objeto e período da fiscalização;
- d) procedimento feito em segredo, não oportunizando ao sujeito passivo acompanhar o procedimento; e
- e) existência de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, inviabilizando o exercício do pleno direito de defesa;

No tocante ao mérito alega que a IN SRF nº 325/03 não é instrumento hábil para instituir obrigações acessórias.

É o Relatório.

Ly - i //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>11</u> / <u>04</u> / <u>08</u>
<i>Ly</i> Maria Luzimar Novais Mat. Síspe 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>11</u> / <u>04</u> / <u>08</u>  Maria Luzimar Novais Mat. Sítio 91641

CC02/C04 Fls. 4

Voto

Conselheiro AIRTON ADELAR HACK, Relator

O recurso é tempestivo, conforme prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de Março de 1.972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão versa, **preliminarmente**, sobre:

a) Normas para execução de procedimentos fiscais instaurados mediante MPF - Mandado de Procedimento Fiscal;

Não se pode falar em nulidade de lançamento em virtude de falhas na emissão do MPF; reiteradas decisões no âmbito do Conselho de Contribuintes tem entendido ser o MPF mero instrumento de controle administrativo, devendo se resolver no âmbito do processo administrativo disciplinar as questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SR Nº99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal(...) (Acórdão nº 203-08483, de 16/10/02, 2º CC, Terceira Câmara).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal; b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da personalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. (Acórdão nº 107-06820, de 16/10/02, 1º CC, Sétima Câmara).

Alega ainda o sujeito passivo que não foi cientificada das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal. Entretanto, o MPF foi emitido em 18/03/02 e o contribuinte cientificado em 28/03/02 (fls. 39), com primeira validade até 16/07/02, havendo após esta data sucessivas prorrogações, conforme prova extrato eletrônico (fls. 45/46).

Tais prorrogações estiveram sempre disponíveis na Internet, conforme permitido no art. 13, § 1º e § 2º da Portaria SRF nº 3.007/01. Portanto, não procede alegação de não ter havido divulgação do ato administrativo e não prospera o pleito de NULIDADE ABSOLUTA contido na fl. 61.

a) erro na indicação dos dispositivos legais, inviabilizando o exercício do direito de defesa;

Y. /

Art. 212 do Decreto nº 4544/02 (RIPI 02): "A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16);"

Art. 505 do Decreto nº 4544/02 (RIPI 02): "O descumprimento de medida acessória exigida nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$.5.000,00 (cinco mil reais), por mês calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57). Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento. (Medida Provisória nº 2.158, art. 57, parágrafo único).

A simples transcrição dos dispositivos legais acima afasta a alegação de que "o quantum da multa aplicada à Recorrente não mantém nenhuma relação com os preditos dispositivos aplicados pelos nobres autuantes à presente situação (arts. 505 c/c art. 212, RIPI)".

No mérito.

A Contribuinte alega que "a instituição de obrigação acessória (DIF), como a sanção pelo seu descumprimento não poderia ocorrer por meio da instrução normativa nº 325/03."

De fato, a sanção está prevista no art. 505, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI) 02, transcrito acima.

Quanto à instituição de obrigação acessória pela Secretaria da Receita Federal foi objeto da Lei nº 9.799/99, que determina, em seu art. 16 "Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para seu cumprimento e o respectivo responsável." Assim, a instituição da obrigação acessória chamada DIB - Bebidas, contida no art. 1º da IN nº 325/03 é perfeitamente legal, assim como é legal a sanção contida no art. 3º, I da mesma IN.

Isto posto, fica evidente a impossibilidade de se declarar nulo o Auto de Infração uma vez que os atos praticados tem amparo na jurisprudência e estão em total conformidade com a Lei.

Finalmente, cabe salientar que o recurso não contesta o Auto de Infração que aponta a inexistência da obrigação acessória que deu origem ao Auto de Infração, qual seja a não apresentação da DIB-Bebidas no período de 01/06/2003 a 31/03/2004.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe nego provimento. 4

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007

Airton Adelar Hack
AIRTON ADELAR HACK

